



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

99

PROJETO de LEI Nº 114/2004

Em 14 de 12 de 19 2004

Autor ROMERO RODRIGUES

Tip. Lina Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA MILÍCIA CELESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão REDAÇÃO E JUSTICA

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal de 12 de 2004

 Presidente

 Secretário

Aprovado em sessão de _____ de _____
 de 19 _____ em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

 Presidente

 Secretário

Aprovado em sessão de 12 de 12
 de 19 2004 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

 Presidente

 Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____

de 19 _____.

S. S. Câmara Municipal _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

14 12 2004
11:55
P

PROJETO DE LEI Nº 114 /2004

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA
CATÓLICA MILÍCIA CELESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação Carismática Milícia Celeste.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 14 de dezembro de 2004

ROMERO RODRIGUES
Vereador(PSDB)-Presidente

Ata da Assembléia Geral de Fundação, Aprovação do Estatuto e posse da diretoria da Associação Carismática Católica Milícia Celeste.



Aos (23) vinte e três dias do mês de julho do ano de (2004) dois mil e quatro, às 20:h. Na sede da Associação Carismática Católica Milícia Celeste, localizada na rua Mamede Moisés Raia - 180 - Monte Castelo. Reuniram-se as pessoas abaixo assinadas para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Fundação da Associação Carismática Católica Milícia Celeste; 2) Aprovação do Estatuto Social; e 3) Eleição e posse da diretoria. Iniciada a Assembléia o plenário indicou a Sra. Madja Medeiros Raia para presidir os trabalhos, a qual tão logo assumiu a direção dos mesmos indicou a mim Ana Cristina Felix de Figueiredo, para presidir os trabalhos, em seguida, após deliberação, a Sra. Presidente colocou em votação a fundação da associação assim, foi declarada fundada por unanimidade do plenário, a Associação Carismática Católica Milícia Celeste. Isto posto, a Sra. Presidente solicitou a mim que procedesse a leitura em voz audível, do projeto do Estatuto Social. Sendo que, após lido e discutido foi aprovado o Estatuto Social. A seguir a Sra. Presidente determinou 30 minutos para que fosse montada a chapa, que foi única para assumir a diretoria. Reiniciando os trabalhos e uma vez realizada a eleição, nos termos do Estatuto recém aprovado e eleita por tempo indeterminado até morrer a seguinte diretoria: Presidente Madja Medeiros Raia; vice-presidente: Suênia Maria Diniz Barbosa; Secretária: Ana Cristina Felix de Figueiredo; Tesoureira: Valdilânia Veríssimo de Lima Araújo. Tendo a diretoria tomado posse, assim foi esgotado a ordem do dia e foram encerrados os trabalhos. Eu, Ana Cristina Felix de Figueiredo, Secretária, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Madja Medeiros Raia
Diretora Presidente

Suênia Maria Diniz Barbosa
Vice-presidente

Ana Cristina Felix de Figueiredo
Secretária

Valdilânia Veríssimo de Lima Araújo
Tesoureira

Declaro, que as vias conferem com o original lavrado em livro.

Campina Grande, 18/11/2004.

Madja Medeiros Raia



DIOCESE DE CAMPINA GRANDE
PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO
CAMPINA GRANDE - PB

DECLARAÇÃO

Eu Pe. Lourildo Soares da Silva, Pároco de Santo Antônio e Vigário Geral da Diocese de Campina Grande, declaro, para fins de cadastramento no Conselho Diocesano da Renovação Carismática Católica em Campina Grande, que aprovo a constituição da Comunidade Milícia Celeste, sediada na Paróquia de Santo Antônio, onde realiza as atividades deste movimento eclesial.

Campina Grande 07 de Agosto de 2003.

Pe. Lourildo Soares da Silva
Vigário Geral



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.110.247/0001-00	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2004
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO CARISMATICA CATOLICA MILICIA CELESTE		
RUA DO ESTABELECIMENTO - NOME DE FANTASIA ASSOCIACAO CARISMATICA CATOLICA MILICIA CELESTE		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO		
ENDEREÇO RUA MAMEDE MOISES RAIA		NUMERO 180
COMPLEMENTO		
CEP 58.103-393	BARRIO/DISTRITO MONTE CASTELO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE
		UF PB
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/11/2004
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

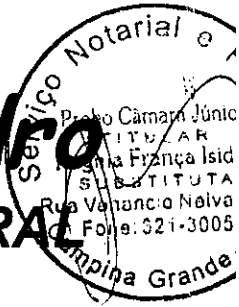
Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 03/12/2004 às 12:14:44 (data e hora de Brasília).

Voltar



Regina França Isidro
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
Campina Grande - Paraíba



Probo Câmara Júnior
Titular

Regina França Isidro
Substituto

Estatuto Social da: "ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA MILÍCIA CELESTE".

Registro Nº 43.525

Livro A-06

Data: 29/11/2004.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Neste Serviço todos os documentos apresentados são Registrados em Livros próprios ficando ARQUIVADOS INTEGRALMENTE e perpetuados, em seu inteiro teor, em sua forma original com todas as suas características, assinaturas, quaisquer acréscimos, alterações, entrelinhas, ressalvas, podendo ser reproduzidos a qualquer tempo, fielmente, mediante Certidões válidas para todos os efeitos jurídicos.

AS CERTIDÕES do Registro de Títulos e Documentos extraídos do Registro Integral valem como os próprios originais.

(Cód. Civil Arts. 137 e 138; Lei nº 6.015/73 - Art. 161)

AS CERTIDÕES do Registro de Títulos e Documentos extraídas datilograficamente ou por

LEI Nº 6015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos

TÍTULO III

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 114. No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, 19/09/95)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

Art. 121. Para o registro serão apresentados duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.042, 09/04/95)

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 168, n. I, letra c;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de doação em pagamento.

Art. 130. Dentro de prazo de cinco (05) dias, a partir da data de sua assinatura, pelas partes, a

VOCÊ TEM PELO MENOS 8 BONS MOTIVOS PARA REGISTRAR EM TÍTULOS E DOCUMENTOS

1 - Validade contra terceiros

A Lei Federal 6.015/73 estabelece, em seu artigo 129, um elenco de documentos que devem, obrigatoriamente, passar pelo Registro de Títulos e Documentos para que tenham validade contra terceiros. Entre eles: Contrato de Locação; Carta de Fiança; Locação de Serviços; Compra e Venda em Prestações; Alienação Fiduciária; Documentos em Língua Estrangeira; Quitações; Recibos; Contrato de Compra e Venda de Automóveis; Cessão de Direitos e Créditos; Sub-rogação; Dação em Pagamento.

2 - Credibilidade garantida

Registrando qualquer documento em Títulos e Documentos, você está dando publicidade à sua negociação. Ou seja, ninguém poderá alegar desconhecimento. É a credibilidade da sua empresa ou de sua atuação profissional que fica perpetuada. Um simples registro é fator determinante para dar credibilidade à sua negociação pela segurança e eficácia que ele proporcionará ao ato jurídico praticado.

3 - Segurança total e eterna

O registro de qualquer documento em Títulos e Documentos é a melhor segurança que você pode oferecer ao negócio realizado. Um verdadeiro seguro eterno contra roubo, incêndio, etc. E você paga uma única vez para estar garantido pelo resto da vida.

4 - Uma cópia a qualquer tempo

Qualquer documento registrado em Títulos e Documentos tem uma segurança incrível e permanente. Você não precisa mais se preocupar nem com o extravio da sua via. Isto porque, a qualquer tempo e pela eternidade, você pode obter uma cópia idêntica e com a fé pública de que o serviço dispõe. Essa certidão tem o mesmo valor do original em juízo ou fora dele.

5 - Ganhe tempo registrando rápido

O artigo 130 da Lei Federal 6.015/73 dá um prazo de 20 dias da data da assinatura do documento para que ele seja registrado em Títulos e Documentos. Após esse prazo, o documento só produzirá efeitos jurídicos da data da apresentação. Este é um motivo importante para que você não perca tempo e garanta a produção dos efeitos jurídicos desde a data em que o documento for assinado.

6 - O registro garante a conservação

Qualquer tipo de documento pode ser registrado em Títulos e Documentos para efeito de conservação, como determina o item VII, do art. 127, da Lei Federal 6.015/73. Essa providência é válida também para os documentos pessoais, que ficam definitivamente protegidos contra extravio ou qualquer outra ocorrência.

7 - Esteja atento detalhes

Para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos é fundamental que você registre todo e qualquer documento. E quando assinar um contrato exija a sua via registrada em Títulos e Documentos. É bom saber que só o reconhecimento das firmas não dá a ninguém aquelas garantias, pois não há o registro do texto que é o mais importante. Somente com o Registro em Títulos e Documentos é que o texto ficará perpetuado.

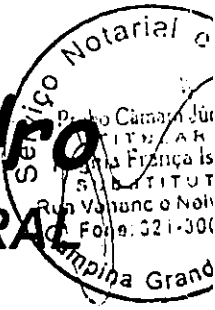
8 - O que é importante merece registro

É impossível negar a importância de qualquer documento. Se você levou em conta estes 8 bons motivos, por certo refletirá sobre as incríveis vantagens de registrar tudo. Afinal, se todo documento importante merece registro, não perca tempo em cuidar dos seus.



Regina França Isidro

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Campina Grande - Paraíba



Probo Câmara Júnior
Titular

Regina França Isidro
Substituto

Estatuto Social da: "ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA MILÍCIA CELESTE".

Registro Nº 43.525

Livro A-06

Data: 29/11/2004.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Neste Serviço todos os documentos apresentados são Registrados em Livros próprios ficando ARQUIVADOS INTEGRALMENTE e perpetuados, em seu inteiro teor, em sua forma original com todas as suas características, assinaturas, quaisquer acréscimos, alterações, entrelinhas, ressalvas, podendo ser reproduzidos a qualquer tempo, fielmente, mediante Certidões válidas para todos os efeitos jurídicos.

AS CERTIDÕES do Registro de Títulos e Documentos extraídos do Registro Integral valem como os próprios originais.

(Cód. Civil Arts. 137 e 138; Lei nº 6.015/73 - Art. 161)

AS CERTIDÕES do Registro de Títulos e Documentos extraídas datilograficamente ou por processo reprográfico de registros integrais feitos por meio de microfilmagem com lançamentos

LEI Nº 6015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos

TÍTULO III

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 114. No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, 19/09/95)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o artigo 8º da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

Art. 121. Para o registro serão apresentados duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.042, 09/04/95)

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 168, n. 1, letra c;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de doação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos

VOCÊ TEM PELO MENOS 8 BONS MOTIVOS PARA REGISTRAR EM TÍTULOS E DOCUMENTOS

1 - Validade contra terceiros

A Lei Federal 6.015/73 estabelece, em seu artigo 129, um elenco de documentos que devem, obrigatoriamente, passar pelo Registro de Títulos e Documentos para que tenham validade contra terceiros. Entre eles: Contrato de Locação; Carta de Fiança; Locação de Serviços; Compra e Venda em Prestações; Alienação Fiduciária; Documentos em Língua Estrangeira; Quitações; Recibos; Contrato de Compra e Venda de Automóveis; Cessão de Direitos e Créditos; Sub-rogação; Dação em Pagamento.

2 - Credibilidade garantida

Registrando qualquer documento em Títulos e Documentos, você está dando publicidade à sua negociação. Ou seja, ninguém poderá alegar desconhecimento. É a credibilidade da sua empresa ou de sua atuação profissional que fica perpetuada. Um simples registro é fator determinante para dar credibilidade à sua negociação pela segurança e eficácia que ele proporcionará ao ato jurídico praticado.

3 - Segurança total e eterna

O registro de qualquer documento em Títulos e Documentos é a melhor segurança que você pode oferecer ao negócio realizado. Um verdadeiro seguro eterno contra roubo, incêndio, etc. E você paga uma única vez para estar garantido pelo resto da vida.

4 - Uma cópia a qualquer tempo

Qualquer documento registrado em Títulos e Documentos tem uma segurança incrível e permanente. Você não precisa mais se preocupar nem com o extravio da sua via. Isto porque, a qualquer tempo e pela eternidade, você pode obter uma cópia idêntica e com a fé pública de que o serviço dispõe. Essa certidão tem o mesmo valor do original em juízo ou fora dele.

5 - Ganhe tempo registrando rápido

O artigo 130 da Lei Federal 6.015/73 dá um prazo de 20 dias da data da assinatura do documento para que ele seja registrado em Títulos e Documentos. Após esse prazo, o documento só produzirá efeitos jurídicos da data da apresentação. Este é um motivo importante para que você não perca tempo e garanta a produção dos efeitos jurídicos desde a data em que o documento for assinado.

6 - O registro garante a conservação

Qualquer tipo de documento pode ser registrado em Títulos e Documentos para efeito de conservação, como determina o item VII, do art. 127, da Lei Federal 6.015/73. Essa providência é válida também para os documentos pessoais, que ficam definitivamente protegidos contra extravio ou qualquer outra ocorrência.

7 - Esteja atento detalhes

Para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos é fundamental que você registre todo e qualquer documento. E quando assinar um contrato exija a sua via registrada em Títulos e Documentos. É bom saber que só o reconhecimento das firmas não dá a ninguém aquelas garantias, pois não há o registro do texto que é o mais importante. Somente com o Registro em Títulos e Documentos é que o texto ficará perpetuado.

8 - O que é importante merece registro

É impossível negar a importância de qualquer documento. Se você levou em conta estes 8 bons motivos, por certo refletirá sobre as incríveis vantagens de registrar tudo. Afinal, se todo documento importante merece registro, não perca tempo em cuidar dos seus.